

27 1999). In: CORREA VIAL, Juan de Dios.; SGRECCIA, E. (Ed.). *The dignity of the dying person: proceedings of the Fifth Assembly of the Pontifical Academy for Life*. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2000. 479 p.

PONTIFÍCIO CONSELHO DA PASTORAL PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE.

*Carta aos profissionais da saúde*. São Paulo: Paulinas, 1995. 159 p.

SASS, Hans-Martin; VEATCH, Robert; KIMURA, Rihito (Org.). *Advance directives and surrogate decision making in health care*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1998. 311 p.

SASS, Hans-Martin. Advance Directives. In: *Encyclopedia of Applied Ethics*. San Diego: Academic Press, 1998. v. 1, p. 41-49.

SPAGNOLO, Antonio G. Bioética di fine di vita: beneficiabilità, autonomia e responsabilità. *Camillianum*, v. 11, n. 22, p. 345-354, 2000.

\_\_\_\_\_. O bem dos pacientes e os testamentos de vida. *L'Osservatore Romano*, n. 36, p. 8, 7 set. 1996.

Pe. Leocir Pessini é Doutor em Teologia Moral pela Pontifícia Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção.

## ALGUNS PONTOS SOBRE O MATRIMÔNIO COMO *FÆDUS*

Pe. Luiz Henrique Bugnolo

### 1. O MATRIMÔNIO NO CONTEXTO DA ALIANÇA

Deus chama o universo à criação e, ao tomar tal iniciativa, faz com ele uma aliança perene. Deus não cria o universo para o destruir mais tarde, mas para que atinja a plenitude do sétimo dia. Tanto assim é que, ao terminar a criação e antes de descansar, Deus viu que tudo era muito bom (Gn 1,31).

Essa aliança universal de Deus com a criação torna-se mais clara na criação do Homem como imagem e semelhança sua (Gn 1,26). Porém, Deus não criou o varão sozinho. Ele os criou homem e mulher para, juntos, serem fecundos e dominarem a terra. Assim, homem e mulher são portadores de igual dignidade e co-responsáveis pela vida um do outro, de sua posteridade e de toda a Natureza. Essa posteridade humana será o sinal da eficácia da aliança (Gn 1,28-30) e será o que a realizará ao longo da História (Gn 12,2-3).

“A criação alcança sua perfeição última com a realidade do casal. No relato da criação da mulher, o livro do Gênesis expressa a imensa generosidade que Deus mostra ao homem, dotando-o de uma companhia com a qual pode estabelecer uma aliança entre iguais, na medida de seus desejos, com vigor suficiente para plenificar sua vida de sentido”<sup>1</sup>.

Como nos ensina Inocêncio III, na Carta *Gaudeamus in Domino*, dos começos de 1201: “Uma costela foi convertida em mulher, e a Escritura divina atesta que, ‘por isso deixará o homem seu pai e sua mãe e se unirá à sua

<sup>1</sup> FLÓREZ, G. *Matrimonio y Familia*. p. 90.

mulher e serão os dois uma só carne' (Ef 5,31, Gn 2,24, cf. Mt 19,5); não disse 'três ou mais' e sim 'dois'; nem disse: 'se unirá às suas mulheres', sim 'à sua mulher'<sup>2</sup>. Esta aliança entre "um homem" e "uma mulher" implicava em comunhão, participação, respeito à mesma e fidelidade da parte do homem e da mulher, na reciprocidade de ambos em relação ao outro, tal como aquela entre Deus e a criação e entre Deus e o homem, em particular.

Dessa forma, podemos dizer que a aliança matrimonial é sinal eficaz, ainda que imperfeito, por causa da limitação imposta pelo pecado humano, da aliança de Deus com toda a criação.

Esta aliança entre homem e mulher é feita em pé de igualdade entre ambos, como livres devem ser as duas vontades que a assumem. Se não for assim, teremos a dominação de um sobre o outro e nunca uma aliança<sup>3</sup>. Sendo esta aliança humana um sinal eficaz daquela de Deus com a criação, mostramos que a aliança criacional também é assumida na liberdade e falamos aqui notadamente da liberdade humana. Ainda que Deus tenha colocado uma cláusula restritiva na sua aliança com o homem (Gn 2,27), este aceita-a livremente e Deus, ao respeitar essa liberdade, não o impedirá de pecar, mesmo com a consequência de sua quebra.

Ora, como o homem se tornou infiel à aliança divina, nada o impedirá que possa ser infiel também na sua aliança matrimonial, também com o seu consequente rompimento. Não podemos nos esquecer que, no primeiro pecado, ambos têm participação, tanto o homem quanto a mulher<sup>4</sup>.

Porém, ainda que o homem tenha se tornado infiel, Deus continua chamando-o à plenitude da vida e chamando homem e mulher para alcançarem-na juntos em uma aliança de amor. Por isso, uma vez constituída a aliança matrimonial, homem e mulher não poderiam e nem podem voltar atrás e rompê-la. Daí, não caberem as razões que permitiriam o rompimento do

<sup>2</sup> INOCÊNCIO III. Carta *Gaudeamus in Domino*. In: Denzinger-Hünermann (DH) 778.

<sup>3</sup> PIO XI. Encíclica *Casti Connubii* In: DH 3701.

<sup>4</sup> FLÓREZ, G. *Matrimonio y Familia*. p. 90 (nota 7).

matrimônio, pois, se a aliança de Deus é irrevogável, também o é na vida matrimonial, sinal eficaz da primeira.

Se ocorrer o rompimento do matrimônio, a aliança matrimonial, que deve ser sinal daquela de Deus com toda a criação e com o homem em particular, deixará de expressar "o mistério da irrupção de Deus no mundo e vinculação única que ele instaura com a humanidade"<sup>5</sup>.

Por isso, todo adultério, negação de possibilidade de posteridade, repúdio, traição, dentro do matrimônio, são sinais da possibilidade real do rompimento da aliança de Deus, por parte do homem.

Ainda que no dilúvio Deus mostre a sua ira, propõe-se a uma nova aliança (Gn 6,18) e a estabelece (Gn 8,21), novamente através de casais humanos: Noé, sua mulher, seus filhos e as mulheres de seus filhos.

Mesmo quando Deus particulariza a "expressão" da aliança, sem que esta deixe de ser universal, na vocação de Abraão, não o chama sozinho. Este toma Sara, sua mulher, que lhe dará a posteridade legítima (Gn 21,1-7), e, com ela e outros, parte para o lugar que Deus lhe havia indicado e ali viverá fiel à aliança assumida.

Diante de tal particularidade, Israel sempre irá compreender Deus como seu esposo. "A experiência histórica de Israel em suas relações de aliança com Javé tem as suas características típicas da experiência nupcial. Deus se propõe à sua comunidade como esposo – e esposo ciumento, que não admite seja dado a outros aquele único amor que só cabe a ele"<sup>6</sup>. Também o homem e a mulher não podem destinar seu amor/aliança a outros que não sejam eles mesmos. "(...) fidelidade (...) deve-se unicamente ao outro cônjuge, nem a este lhe seja negado nem a nenhum outro permitido; nem tampouco ao cônjuge mesmo se conceda o que, por ser contrário aos direitos e leis divinas e alheio em alto grau à fé conjugal, não pode jamais se conceder. Portanto, esta

<sup>5</sup> ROCCHETTA, C. *Os Sacramentos da fé*. p. 428.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 428.

fidelidade exige antes de tudo a absoluta unidade do matrimônio, que o Criador mesmo preestabeleceu no matrimônio de nossos primeiros pais, ao não querer que se desse senão entre um só homem e uma só mulher (...)”<sup>7</sup>.

Assim, ao longo de todo o Antigo Testamento deparamo-nos com tudo isso. Desde Ex 20,5, passando por Dt 4,24, a figura nupcial para expressar as relações de Deus com Israel aparece aos nossos olhos. Nós a encontramos nos Salmos (45; 68; 103), nos profetas (Jeremias, Ezequiel, Dêutero-Isaías e, de modo todo particular, Oséias, para quem a novidade da aliança reatada é expressa em símbolos nupciais e é restabelecida na justiça, no amor e na fidelidade eterna – 2,25). Isto sem falarmos no Cântico dos Cânticos, que muitos interpretam alegoricamente para falar do amor de Deus por Israel, mas que, na verdade, fala do amor de “um homem” por “uma mulher”<sup>8</sup>.

Assim, os termos utilizados para falar da aliança de Deus com Israel são caracteristicamente nupciais e vice-versa. *Berith* (aliança) está intimamente ligado a *hesed* (amor) e, por conseqüência, à *emunah*, ou seja, outra forma de designar a aliança de Deus com Israel e que expressa tanto a fidelidade amorosa quanto a perseverança de amor que homem e mulher trocam no matrimônio e estão a elas obrigados. Desta relação, o surgimento de *qine’ah*, que é o ciúme diante de um possível rival e que mostra que o amor estabelecido entre homem e mulher, como parceiros de uma aliança, é um amor exclusivo, que não admite divisão nem concorrência, como não admitia divisão nem concorrência o amor entre Javé e Israel<sup>9</sup>. “Neste sentido, o que vigorava para a aliança entre Javé e Israel podia ser aplicado a cada particular da vida conjugal. (...) ‘Javé é testemunha entre ti e a mulher de tua aliança’”<sup>10</sup>. Dessa forma, as alianças que homem e mulher trocam no matrimônio significam todo o amor de Deus pelos homens e um selo (marca) de

<sup>7</sup> PIO XI, Papa. Encíclica *Casti Connubii*. In: DH 3706.

<sup>8</sup> HEUSCHEN, J. Cântico dos Cânticos. In: VAN DEN BORN, A. *Dicionário Enciclopédico da Bíblia*. colunas 237-239.

<sup>9</sup> ROCCHETTA, C. op. cit., p. 431.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 431.

fidelidade”<sup>11</sup>. Ainda que as alianças sejam apenas um sinal da aliança amorosa de Deus, “o mais importante é ser fiel a quem se jurou fidelidade. Quem é infiel ao seu companheiro de casamento está quebrando a aliança com Deus”<sup>12</sup>.

Daí entendermos Ex 20,14.17, quando Deus condena o adultério, pecado próprio de quem é adulto casado. Quem adultera é infiel, rompendo a aliança de fidelidade assumida no matrimônio. Conseqüentemente, quem adultera prostitui-se e, como prostitutas, entregam-se a qualquer um ou a qualquer amor passageiro. Esse comportamento nunca expressará a aliança e a fidelidade de Deus, que exigem exclusividade, tanto em relação ao próprio Deus como a qualquer um dos parceiros<sup>13</sup>.

Daí entendermos o episódio da samaritana, no Evangelho de João. “A samaritana aparece como a mulher que teve cinco maridos e aquele que ela tem não é seu marido (Jo 4,17ss). Atendendo à linguagem dos profetas, é a ‘esposa adúltera’ ou ‘prostituída’ (...), isto é, o Israel que abandonou o verdadeiro Deus para seguir outros deuses. (...) Como no livro de Oséias, que constitui o pano de fundo do episódio da samaritana, Jesus ‘lhe fala ao coração’, para que volte ao primeiro amor (Os 2,16)”<sup>14</sup>.

Jesus condenará duramente o adultério, equipara o desejo ao ato, mesmo tendo se mostrado misericordioso no episódio da mulher adúltera (Jo 8,11). “Jesus retoma esta imagem para condenar a falta de fé de seus contemporâneos, pois chama de geração adúltera os incrédulos que exigem sinais e os infiéis que se envergonham dele e de seu Evangelho”<sup>15</sup>, apresentando-os como aqueles que se recusam a fazer, nele, uma aliança definitiva com Deus.

Para Paulo, os adúlteros não entrarão no Reino de Deus (1Cor 6,9), pelo fato do adultério não ser apenas um caso jurídico, mas uma verdadeira

<sup>11</sup> FLÓREZ, G. op. cit., p. 90 (nota 8).

<sup>12</sup> BORTOLINI, J. *Os sacramentos em sua vida*. p. 133-134.

<sup>13</sup> Cf. DH 3706 e ROCCHETTA, C. op. cit., p. 428.

<sup>14</sup> MATEOS & CAMACHO. *Evangelho – figuras e símbolos*. p. 99.

<sup>15</sup> LACAN, M.-F., Adultério. In: LÉON-DUFOUR, X. *Vocabulário de Teologia Bíblica*, coluna 16.

transgressão à vontade de Deus. Em 1Tes 4,1-8, Paulo retomará a questão da santidade de vida e de fidelidade a Deus, quando exorta os cristãos de Tessalônica a viverem santamente quando casados.

Transgredir as leis do matrimônio e a fidelidade intrínseca a elas acaba por se tornar a grande transgressão da aliança, selada por Deus através da História da Salvação, estabelecida definitivamente no sangue de seu Filho, Jesus Cristo.

## 2. MATRIMÔNIO: SACRAMENTO DE CRISTO E DA IGREJA

Assim como Israel entendia Javé como seu esposo fiel, também a Igreja entenderá Jesus Cristo como seu Esposo amado, a partir de suas próprias palavras, quando se apresenta como o Esposo<sup>16</sup>.

Paulo, na Carta aos Efésios, falará do amor de Cristo por sua Igreja, pela qual se entrega, “a fim de purificá-la com o batismo de água e santificá-la pela Palavra, para apresentar a si mesmo a Igreja, gloriosa, sem mancha nem ruga, ou coisa semelhante, mas santa e irrepreensível. Assim também os maridos devem amar as suas próprias mulheres, como a seus próprios corpos (...) É grande este mistério: refiro-me à relação de Cristo e a sua Igreja” (Ef 5,25-28a.32).

“Com efeito, ao apresentar a relação de Cristo com a Igreja à imagem da união nupcial do marido e da mulher, o autor desta Carta fala, do modo mais geral e, talvez, fundamental, não só da realização do terno mistério divino, mas também do modo em que esse mistério se expressou na ordem visível, do modo em que se fez visível e, por isso, entrou na esfera do Sinal. Com o termo ‘sinal’ entendemos aqui simplesmente a ‘visibilidade do Invisível’. O mistério escondido desde os séculos em Deus – ou seja, invisível –, se fez visível antes de tudo no mesmo acontecimento histórico de Cristo. E a relação de Cristo com a Igreja, que na Carta aos Efésios se define ‘mysterium magnum’,

<sup>16</sup> TRADUÇÃO ECUMÊNICA DA BÍBLIA: Mt 9,15. p. 1874 (notas f e g).

constitui a realização e o concreto da visibilidade do mesmo mistério. Contudo, o fato de que o autor da Carta aos Efésios compare a relação indissolúvel de Cristo com a Igreja com a relação entre o marido e a mulher, isto é, com o matrimônio – fazendo ao mesmo tempo referência às palavras de Gênesis (2,24), que com o ato criador de Deus instituem originariamente o matrimônio – (...) – no contexto do próprio mistério da criação – como ‘visibilidade do Invisível’, até a origem mesma da história teológica do homem. Pode-se dizer que o sinal visível do matrimônio ‘em princípio’, enquanto está vinculado ao sinal visível de Cristo e da Igreja no vértice da economia salvífica de Deus, transpõe o eterno plano de amor à dimensão ‘histórica’ e faz dele o fundamento de toda a ordem sacramental. Mérito particular do autor da Carta aos Efésios é haver aproximado estes dois sinais, fazendo deles um único grande sinal, isto é, um grande sacramento (*sacramentum magnum*)”<sup>17</sup>.

Assim, retomando o tema de Jesus, Paulo o desenvolverá em várias ocasiões, condenando qualquer possível violação do amor conjugal e da aliança nele selada. Isto porque “Jesus não se contenta em levar o matrimônio à perfeição primitiva que o pecado havia obscurecido. Dá-lhe um fundamento novo que lhe confere sua significação religiosa no Reino de Deus. Pela nova aliança que ele funda no seu próprio sangue (Mt 26,28) torna-se ele próprio o Esposo da Igreja. (...) A submissão da Igreja a Cristo e o amor redentor de Cristo para com a Igreja, que ele salvou, entregando-se por ela, são também a regra viva que os esposos devem imitar; ser-lhes-á possível, pois a graça da redenção atinge seu próprio amor, mostrando-lhe o respectivo ideal (Ef 5,21-33). A sexualidade humana, da qual se devem apreciar com a devida prudência as exigências normais (1Cor 7,1-6), é agora assumida numa realidade sagrada que a transfigura”<sup>18</sup>.

Dessa forma, a condição do homem e da mulher, dentro do matrimônio, corresponde à relação entre Cristo e a Igreja. Assim sendo, o matrimônio é um sinal sacramental dessa união misteriosa, tornando-se a reprodução visível

<sup>17</sup> JOÃO PAULO II, Papa. *Matrimonio, amor y fecundidad*. p. 76-77.

<sup>18</sup> WIÉRNE, C. Casamento. In: LÉON-DUFOUR, X. *op. cit.*, coluna 138.

da relação que existe entre Cristo e a Igreja, elevando-se, ao mesmo tempo, à dignidade daquilo de que participa<sup>19</sup>.

Podemos dizer que "(...) a imagem do *esposo* e da *esposa* insiste na iniciativa de Deus: foi ele quem primeiro amou e escolheu a esposa. (...) A imagem insiste também no caráter interpessoal das relações entre Deus e sua Igreja. Enfatiza o caráter de liberdade no amor e de reciprocidade no Dom. Ao amor de iniciativa da parte de Deus deve corresponder o amor da Igreja; com efeito, que seria um amor sem retorno, sem reciprocidade? Finalmente, a imagem insiste nos dons permanentes do esposo à esposa. (...). Os membros podem livremente subtrair-se à influência vivificante do Cristo e do Espírito, assim como a doença pode atingir um membro qualquer do corpo humano, mas nada pode separar o esposo da esposa"<sup>20</sup>.

Por isso, o sacramento do matrimônio acaba por se transformar numa "aliança no Senhor", assumida na fé. Conforme ensina Aliaga Girbés, "no matrimônio cristão, a graça é comunicada em virtude da obra de Cristo. Porém, por outra parte, ao homem e à mulher batizados que querem se casar 'no Senhor', a graça não se lhes dá à margem da fé ou sem fé alguma. Assim se explica a dinâmica normal do nascimento e do desenvolvimento de toda a vida cristã a partir da fé. (...) O homem é exortado pela Palavra de Deus e crê em Jesus Cristo como seu Redentor (...). Quando se casa, o faz evidentemente à luz da fé, de sua pertença a Cristo, ao qual pede que eleve seu amor conjugal com a força e com a incondicionalidade do *ágape* redentor"<sup>21</sup>.

Em vista disto, chama-nos a atenção o Concílio Vaticano II: "O autêntico amor conjugal é assumido no amor divino e enriquecido pela força redentora de Cristo e pela ação salvífica da Igreja, pois os cônjuges, de maneira eficaz, são conduzidos a Deus, ajudados e reforçados na sublime missão de

<sup>19</sup> CONCILIORUM ŒCUMENICORUM DECRETA (COD). Constituição dogmática *Lumen Gentium* (LG) 11. p. 857-858.

<sup>20</sup> LATOURELLE, R. Igreja. In: LATOURELLE, R.; FISICHELLA, R. *Dicionário de Teologia Fundamental*. p. 443.

<sup>21</sup> *Compendio de teologia del matrimonio*. p. 193.

pai e mãe. Por isso, os cônjuges cristãos são fortalecidos e como que consagrados por um especial sacramento para os deveres e a dignidade de seu próprio estado (...)"<sup>22</sup>.

Dessa maneira, o sacramento do matrimônio só encontrará sentido pleno se for entendido dentro do universo salvífico sacramental da Igreja. Sendo a Igreja sacramento do Senhor glorificado, é seu prolongamento e atuação. "Assim, os sacramentos são ações de Cristo e da Igreja. Não são nem mais de Cristo nem mais da Igreja: são de Cristo e da Igreja. Antes de ser este ou aquele sacramento, é um ato pessoal do próprio Cristo celeste que se apodera de nós, no plano da visibilidade de sua Igreja. (...) Atividade salvífica de Cristo celeste sob a aparição de um ato eclesial. Só podem ser chamados sacramentos porque são atuação da Igreja sacramento"<sup>23</sup>.

Portanto, se, para existir sacramento é necessária a condição de eclesialidade, maior ainda a exigência dela para o sacramento do matrimônio, que será aquele que, mais perfeita e humanamente visível, tornará compreensível a união de amor e fidelidade entre Cristo e a Igreja<sup>24</sup>. Assim nos dirá Tomás Rincón-Pérez: "Por isso, é impensável um matrimônio de batizados tão somente natural, isto é, não sacramental, não incerto no mistério pascal"<sup>25</sup>.

Se, na criação, vemos o amor de Deus por ela simbolizado na união do homem e da mulher, no sacramento do matrimônio deparamo-nos com a última palavra do Pai revelada ao ser humano, Cristo, que realiza a redenção, figura da aliança definitiva e eterna proposta ao homem. Portanto, há uma continuidade entre a criação e a redenção. Em última análise, o Verbo levou à

<sup>22</sup> COD. Constituição pastoral *Gaudium et Spes* (GS) 48. p. 1101. Ver também GS 52. In: COD, p. 1105-1106.

<sup>23</sup> PISO, A. *Teologia Sacramentária Geral*. p. 42.

<sup>24</sup> Remetemos, sobre este aspecto, à tese de doutorado, defendida na Pontifícia Universidade Gregoriana (Roma), por Alfeu PISO. *Igreja e Sacramentos*, principalmente às páginas 212-213.

<sup>25</sup> *La liturgia y los sacramentos en el derecho de la Iglesia*. p. 286.

perfeição a gramática humana da comunicação entre o homem e Deus, na qual se insere o matrimônio como ato salvífico de Cristo no tempo da Igreja.

À medida em que o homem e a mulher expressarem isso em sua aliança matrimonial, como sacramento do amor de Cristo por sua Igreja (amor de salvação), demonstrarão o ponto de chegada desta união. Reveste-se, assim, o sacramento do matrimônio, da riqueza escatológica que por si propõe.

A Jerusalém celeste de que nos fala o Apocalipse (21,9b-11) é a própria Igreja, unida indissolivelmente a seu Esposo e, em Ap 21,19-20, as pedrarias e cores deixam uma impressão global de solidez e esplendor, reflexo da glória divina e a descrição do peitoral do sumo sacerdote. Aqui, o sumo sacerdote é o próprio Cristo, que é o artífice ou pontífice da união com a Esposa, esta mesma Esposa que, junto com o Espírito, clama: "Vem!" (Ap 22,17a).

Assim dizem os esposos quando dão seu "sim" no sacramento do matrimônio, ou seja, dizem um ao outro: "vem", como diz a Igreja ao seu Amado, agora numa aliança indissolúvel, "pois o amor é mais forte do que a morte" (Ct 8,6).

Da mesma forma que é fecunda a união conjugal Cristo/Igreja, deve ser também o sacramento do matrimônio, pois, novamente, a posteridade, como no Antigo Testamento, é o sinal de que a aliança de Cristo com a Humanidade continua e é eficaz, sem a possibilidade de rompimento e sem necessidade de repetição.

"De fato, o Matrimônio, como sacramento celebrado pela Igreja no tempo entre a primeira e a última vinda de Cristo, é tanto reapresentação atual de sua fidelidade no passado como prefiguração de sua fidelidade no futuro. O fundamento do Matrimônio no *ôt* (ato prefigurativo – acréscimo nosso), realizado por Jesus ao assumir a parte do esposo de Israel, reflete seja o contexto judeu, no qual ele falou e agiu profeticamente, seja a liturgia cristã, na qual os esposos simbolizam durante a peregrinação terrestre da Igreja a alegria escatológica que os espera no Reino"<sup>26</sup>.

<sup>26</sup> ROSATO, Philip J. *Introdução à Teologia Sacramentária*. p. 89, apud SCHILLEBEECKX, E., *Il matrimonio, realtà terrena mistero di salvezza*.

### 3. MATRIMONIALIS FÆDUS NO DIREITO CANÔNICO ATUAL

Percebemos que o Código de Direito Canônico (CIC) de 1917 não se preocupa em dar uma definição do que seja o matrimônio. Tanto o c. 1012 quanto os c.c. 1081 e 1082 não trazem uma definição, mas apenas dizem tratar-se de um contrato e que, entre batizados, não pode haver um contrato matrimonial que não seja sacramento.

Na vigência do Código pio-benedictino o matrimônio era entendido apenas como um contrato, produzido pelo consentimento entre pessoas hábeis segundo o direito, livremente dado e que não pode ser suprido por nenhuma autoridade humana, pelo qual ambas as partes se davam e recebiam o direito perpétuo sobre o corpo, com o fim de gerar prole<sup>27</sup>.

No antigo CIC o argumento de que o sacramento do matrimônio seja um contrato baseia-se no fato de que, como em qualquer outra relação contratual, se constitui pela manifestação livre de duas vontades legitimamente manifestadas. "Na realidade, ao ato da celebração do matrimônio não falta nenhum dos elementos que integram todo contrato. Há um concurso de duas vontades que se obrigam mutuamente a uma prestação: a cópula conjugal ordenada a ter filhos. O que mutuamente se entregam os cônjuges, ao se casarem, não é a cópula em si mesma, mas o direito a realizá-la, ao qual acompanha a obrigação respectiva"<sup>28</sup>.

Contudo, passaram a existir estudiosos, não seguidores da corrente contratualista, que refutavam tal entendimento. Diziam que, caso o matrimônio fosse apenas um contrato assumido por vontade das partes, poderia reger-se pelas leis gerais dos contratos, ou seja, a todo contrato corresponde um distrato, caso as partes não tenham mais vontade de mantê-lo. Estaria aberta a porta ao divórcio e a conseqüente quebra da aliança matrimonial. Também alegam

<sup>27</sup> CIC/1917: c.c. 1012, 1081 e 1082.

<sup>28</sup> DOMINGUES, L. M. In: LOBO, A. A. et. al. *Comentarios al Código de Derecho Canónico*. p. 429.

que, se fosse mero contrato, o matrimônio poderia ter suas cláusulas livremente estatuídas. Porém, isto não se dá, uma vez que os cônjuges não têm liberdade de acrescentar ou retirar ou restringir qualquer das normas que regem o matrimônio. Na Encíclica *Casti connubii*, Pio XI ensina que o matrimônio “foi protegido, confirmado e elevado não com leis dos homens, mas do próprio autor da natureza, Deus, e do restaurador dessa mesma natureza, Cristo Senhor; leis, por fim, que não podem estar sujeitas ao arbítrio dos homens, nem sequer com o acordo contrário das partes”<sup>29</sup>.

Segundo essa corrente temos a seguinte situação: “1.º: que o sacramento do matrimônio surge por um acordo de vontades entre os contraentes. 2.º: que o conteúdo ou matéria sobre o qual recai este consentimento está determinado por normas superiores à vontade dos contraentes e à própria competência dos ordenamentos jurídico-positivos. 3.º: que tanto este conteúdo quanto o regime da vida matrimonial está regido por normas de Direito divino, determinadoras da substância, propriedades e fins do matrimônio e por ele subtraídas ao livre acordo das vontades (*ius cogens*)”<sup>30</sup>.

Por causa da diferença de compreensão existente entre as duas correntes, Bernardez Cantón afirma que, “em síntese, enquanto os contratualistas fixam preferencialmente sua atenção no aspecto consensual do matrimônio (*in fieri*), os institucionalistas, no momento de fixar a essência do mesmo, atendem primordialmente ao aspecto da entidade matrimonial enquanto sociedade conjugal ou vínculo (*in facto esse*)”<sup>31</sup>.

Não podemos mais fazer uma abordagem do matrimônio usando de forma pura qualquer uma das duas teorias.

Assim, hoje, devemos ter claro que o matrimônio não é um simples contrato, como qualquer outro, nem uma mera instituição, à qual se adaptam simplesmente os nubentes. “Por isso, inclinamo-nos por falar do matrimônio *in*

*fieri* como *contrato institucional* e do matrimônio *in facto esse* como *instituição contratual*, pois participam, de algum modo, dessas duas realidades jurídicas, sem contudo enquadrar-se plenamente em nenhuma delas”<sup>32</sup>.

Ao fazermos a relação entre o que acontece no matrimônio como *fædus* com o tema tratado no n.º 1, veremos que, de fato, o matrimônio é um contrato no momento de sua celebração (*in fieri*) que perdura nos seus efeitos, irrevogavelmente, ao longo da vida dos nubentes, numa vivência de comunhão de vida toda (*in facto esse*) e não apenas para gerar prole. Também a *berith (fædus)* de Deus com a criação e com o homem em particular teve seu momento puramente contratual. Entretanto, ela permanece por toda a História da Salvação. Se assim não fosse, ou seja, se não implicasse numa comunhão de vida toda entre Deus e o homem, no momento do pecado Deus teria deixado o homem sozinho e não haveria a possibilidade de reconciliação e reconstrução.

Assim, podemos distinguir dois momentos no matrimônio: matrimônio *in fieri* e matrimônio *in facto esse*. “(...) o matrimônio em sentido próprio é a comunidade ou sociedade conjugal – quer dizer, o matrimônio *in facto esse* –. Ao matrimônio *in fieri* – à celebração – se aplica o termo matrimônio por extensão”<sup>33</sup>.

Apesar de utilizar, em vários cânones, o termo contrato, o CIC de 1983, no c. 1055, § 1, aborda o matrimônio como *fædus* (“*matrimoniale fædus ...*”), que podemos traduzir como aliança, pacto, contrato, etc. Porém, neste cânão a tradução que melhor expressa a mente do Legislador é aliança. Segundo o Dicionário Aurélio, aliança tem os seguintes sentidos, entre outros: “ajuste, pacto, *união por casamento* (grifo nosso); cada um dos pactos que Deus fez com os homens; e relação estabelecida entre indivíduos ou grupos sociais através de casamentos ordenados (...)”<sup>34</sup>.

<sup>29</sup> DH 3700.

<sup>30</sup> BERNARDEZ CANTÓN, A. *Compendio de Derecho Matrimonial Canónico*, p. 44.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>32</sup> HORTAL, J. *O que Deus uniu*, p. 23.

<sup>33</sup> FORNÉS, J. El sacramento del matrimonio (Derecho Matrimonial). In: ARRIETA, J.I. et. al. *Manual de Derecho Canonico*, p. 605.

<sup>34</sup> DICIONÁRIO ELETRÔNICO AURÉLIO. *Aliança*.

Assim vai nos ensinar Cifuentes: “Ninguém pode negar a relevância que tem esta aliança: é a causa eficiente do matrimônio. (...) Daí a importância decisiva da vontade dos cônjuges para determinar a validade do matrimônio, já que só pelo consentimento livre e legitimamente manifestado, se origina um matrimônio concreto. Se a coincidência das vontades faltou ou foi viciada por alguma razão, o matrimônio é inválido e a lei não pode suprir com procedimentos formais essa falta de consentimento.”<sup>35</sup> O consentimento necessário para se estabelecer essa aliança conjugal pode ser expresso tanto por palavras quanto por sinais<sup>36</sup>.

O grande García Faílde ensina que “o consentimento dos contraentes, precisamente por ser a causa subjetiva, única e insubstituível, eficiente, da existência da cada ‘*totius vitae consortium*’ concreto, constitui como que o centro de todo o sistema matrimonial canônico tanto substantivo quanto processual”<sup>37</sup>.

Ao comentar o c. 1057, § 1, do atual CIC (“O matrimônio é produzido pelo consentimento legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis; esse consentimento não pode ser suprido por nenhum poder humano”), Vincenzo Fagiolo ensina: “segue-se que o matrimônio, na sua realidade concreta, depende não somente do livre encontro do homem com a mulher, mas também de um princípio de ordem superior: a vontade de Deus, que, se deixou à livre vontade humana o concretizar-se ou não o vínculo, a ela não deixou a liberdade de continuá-lo ou rompê-lo à vontade. (...) Por querer divino foi decretado que a formação do vínculo matrimonial entre os dois sexos seja deixada à livre determinação dos contraentes, que nenhum poder humano pode validamente suprir”<sup>38</sup>. O próprio c. 1057, § 2, fala da irrevocabilidade dessa aliança contraída no matrimônio. Por isso que, apesar da contratualidade do matrimônio, temos de concordar com Cifuentes que o contrato não pode coincidir com o matrimônio, por não ser a sua essência. Aquilo que se busca

no sacramento do matrimônio não é a simples celebração de um contrato, mas de uma aliança para se aderir a um estado de vida, ou seja, através de um momento meramente contratual os contraentes aderem a um estado de comunhão de vida toda<sup>39</sup>. Daí podermos dizer que a essência do matrimônio *in facto esse* está no *consortium totius vitae*, ou seja, na relação jurídica de comunidade de vida toda, regulamentada pelo direito natural e divino. Tal comunidade de vida toda que vem expressar a comunhão de vida toda existente entre Deus e a criação, entre Deus e a Humanidade, entre Jesus Cristo e sua Igreja. No matrimônio, além da geração e educação da prole, os cônjuges devem buscar uma integração tal de vida que lhes possibilite uma plena comunhão sexual, física, material, espiritual, volitiva, moral e intelectual. “É este o caráter próprio do matrimônio, que se distingue essencialmente de qualquer outra união que possam contrair duas pessoas em razão de fins particulares: econômicos, organizativos, culturais, etc”<sup>40</sup>.

Sendo esta aliança toda própria, assumida como uma “aliança no Senhor”, em que a condição da eclesialidade é fundamental, para os cristãos ela se reveste de uma outra característica toda particular que, à luz do c. 1055, § 2, não pode ser deixada de lado. Diz o cânon: “Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial que não seja, ao mesmo tempo, sacramento”. A inseparabilidade do contrato e do sacramento é doutrina comum no Magistério eclesiástico<sup>41</sup> e, nos termos do c. 1055, § 1, é o mesmo contrato natural entre homem e mulher que Cristo elevou à dignidade de sacramento. “Afirmar que esse contrato matrimonial é, além do contrato matrimonial, SACRAMENTO é afirmar que dito contrato tem, além de suas virtualidades próprias, a potencialidade característica do sacramento do matrimônio de inserir a vida dos cônjuges na missão redentora de Cristo e da Igreja, de causar nos côn-

<sup>35</sup> CIFUENTES, R. L., *Novo Direito Matrimonial Canônico*, p. 14.

<sup>36</sup> INOCÊNCIO III. Carta *Cum apud sedem*. In: DH 756.

<sup>37</sup> GARCÍA FAÍLDE, J. J. *La nulidad matrimonial hoy*. p. 27.

<sup>38</sup> FAGIOLO, V. In: PINTO, P. V. *Commento al Codice di Diritto Canonico*. p. 618.

<sup>39</sup> CIFUENTES, R. L. *op. cit.*, p. 17-18.

<sup>40</sup> CHIAPPETTA, L. *Il Codice di Diritto Canonico: commento giuridico-pastorale*. p. 167.

<sup>41</sup> Entre outros pode-se citar: INOCÊNCIO III. Carta *Cum ex iniuncto* (DH 769); EUGÊNIO IV. *Bula sobre a união com os armênios Exsultate Deo* (DH 1327); CONCÍLIO DE TRENTO, 24.<sup>a</sup> Sessão (11 de novembro de 1563), can. 1 (DH 1801); PIO VI. Carta *Deesemus nobis* (DH 2599). Para um maior elenco, remetemos a DH k9a.



judges a graça do estado que os ajude a cumprir seus deveres de esposos cristãos e de pais de famílias cristãos”<sup>42</sup>. Assim, entre batizados contrato e sacramento são inseparáveis, como nos ensina Chiappetta: “Não existe, entre eles, contrato matrimonial que não seja sacramento, nem sacramento que não seja contrato matrimonial. Contrato e sacramento formam uma única realidade, pela qual o sacramento não pode ser considerado como qualquer complemento ou acessório ao contrato. A identidade entre um e outro é perfeita”<sup>43</sup>.

No *Syllabus*, Pio IX condena as proposições que dizem que o sacramento é apenas um acessório ao contrato, sendo apenas uma bênção nupcial, e que entre os cristãos pode se dar um verdadeiro matrimônio em virtude do contrato civil sem ser sacramento<sup>44</sup>.

Segundo Domingues, ao comentar o CIC de 1917, o sacramento só se dava no momento da celebração do contrato, não se identificando com o vínculo resultante dele. De acordo com sua opinião, o matrimônio não é um sacramento que imprime caráter, não é permanente, em que pese não se poder contrair novo matrimônio enquanto existir o vínculo do primeiro<sup>45</sup>.

Não podemos concordar com a opinião do autor. Concordamos que o matrimônio não imprime caráter em sentido estrito, tal como o batismo, a confirmação e a ordem. Mas se o sacramento não permanece no vínculo, não podemos mais falar de sacramento. Pelo menos não mais poderemos falar que o matrimônio seja um sacramento da união esponsal indissolúvel, perpétua, irrepitível, portanto, que *permanece* na História, entre Jesus Cristo e a Igreja.

Porém, entendendo que o sacramento se dá no contrato e na permanência do vínculo, podemos dizer que, de certa forma, o matrimônio imprime uma *espécie de caráter*. A característica fundamental do caráter é a sua irrepitibilidade. Ora, enquanto permanecer o vínculo matrimonial, e não ape-

nas no momento do contrato, é impossível contrair novo matrimônio (salvo dispensa *super rato*). Ainda que haja dúvida quanto à validade do vínculo existente, a proibição ainda existe até que se prove o contrário, nos termos do c. 1060.

Aqui podemos fazer a relação entre o sacramento do matrimônio e o da eucaristia. Nesta, o sacramento permanece enquanto permanecerem as aparências das espécies, também no matrimônio o sacramento permanece enquanto permanecer o vínculo. Chiappetta irá nos dizer: “Tal doutrina, (...), é feita sua por Pio XI na Encíclica *Casti Connubii*; ‘o sacramento do matrimônio pode ser considerado sob dois aspectos: enquanto se celebra e enquanto permanece após a sua celebração. Ele, de fato, semelhante à Eucaristia, que é sacramento não só quando acontece, mas também enquanto perdura: sacramentum permanens. Do mesmo modo, até que os cônjuges estiverem vivos, sua união é sempre sacramento de Cristo e da Igreja’. Pode-se dizer que o sacramento do matrimônio opera nos esposos uma consagração permanente, análoga àquela dos sacramentos que imprimem caráter (batismo, confirmação e ordem sacra). Por isso, os esposos cristãos possuem na Igreja um estado particular próprio, com obrigações e direitos específicos”<sup>46</sup>.

Assim, podemos considerar tanto o matrimônio *in fieri* (celebração) quanto o matrimônio *in facto esse* (permanência do vínculo e *consortium totius vitae*) como sacramento, podendo entendê-los como dois momentos diferentes e inseparáveis de uma mesma realidade, o sacramento do matrimônio em sua totalidade *permanente* na história de vida do casal que o assume.

#### 4. O DIREITO NATURAL E CANÔNICO DE CONTRAIR O *FÆDUS*

Não é de nosso interesse tratar de quem não pode contrair a aliança matrimonial.

Por ser um direito natural e, para os que têm fé, também divino o acesso ao matrimônio, há autores que não admitem a oposição, por parte da

<sup>42</sup> GARCÍA FAÍLDE, J. J. *op. cit.*, p. 56.

<sup>43</sup> CHIAPPETTA, L. *Il Codice di Diritto Canonico*. p. 168.

<sup>44</sup> PIO IX. *Syllabus*, § VIII, 66, 73. In: DH 2966, 2973.

<sup>45</sup> DOMINGUES, L. M. *op. cit.*, p. 434.

<sup>46</sup> CHIAPPETTA, L. *Il Codice di Diritto Canonico*. p. 169.

autoridade civil ou eclesiástica, de impedimentos perpétuos ou absolutos. Admitem apenas a oposição de impedimentos temporários e relativos a determinada situação ou em relação à união de uma pessoa com determinada pessoa. Pregam ainda que, para a proibição ser perpétua, somente a pessoa pode abdicar dele<sup>47</sup>. Em vista disto, pode-se afirmar que o *ius connubii* (direito ao matrimônio) é de direito natural, pessoal e intransferível<sup>48</sup>. Somente quanto ao seu exercício depende de ato livre anterior, é que fica ele totalmente descartado. Não sendo desta maneira, a pessoa não pode abrir mão dele. Pode se manter celibatário ou virgem, como diz São Paulo (1Cor 7,8-11), mas o direito ao matrimônio continua a existir para ser exercido à hora em que seu titular quiser.

Tão importante é o direito ao matrimônio que todas as legislações o contemplam como um dos direitos fundamentais da pessoa humana e somente por graves e justas razões restringem-no. Ainda que reste dúvida quanto à habilitação ou não da pessoa para contrair ou não o matrimônio, até que não se prove o contrário deve-se presumir pela possibilidade de seu exercício. Por ser um direito inalienável, sua limitação ou proibição, se não estiverem fundadas em adequadas e graves razões, constituem, como afirma Paulo VI, na *Populorum progressio*, uma clara violação da dignidade humana, pois, “sem direito inalienável ao matrimônio e à procriação não há dignidade humana”<sup>49</sup>. E, se houver leis limitativas, estas devem ser interpretadas restritivamente, segundo Hervada<sup>50</sup>.

Por ser esse um direito natural e divino, a Igreja possui sobre ele competência própria e originária, diante do que determina o c. 1059: “O matrimônio dos católicos, mesmo que somente uma das partes seja católica,

<sup>47</sup> LOBO, A. et. al. *Comentarios al Código de Derecho Canónico*. p. 482 (ao comentar a posição de Blat).

<sup>48</sup> GARCÍA FAÍLDE, J. J. *op. cit.*, p. 16.

<sup>49</sup> PAULO VI, Papa. Encíclica *Populorum progressio* 37. In: DH 4455.

<sup>50</sup> HERVADA, J. In: LOMBARDIA, P. & ARRIETA, J. I. *Código de Derecho Canónico*. p. 628.

rege-se não só pelo direito divino, mas também pelo canônico, salva a competência do poder civil sobre os efeitos meramente civis do matrimônio”. A Igreja possui competência própria sobre o matrimônio de seus fiéis, aqueles nela batizados ou nela recebidos e que, em ambas as hipóteses, não se tenham dela afastado por um ato formal, segundo os c.c. 1117 e 1124.

Por essa dupla regência (natural e divina), voltamos aos ensinamentos de Chiappetta, que afirma: “a autoridade exclusiva da Igreja sobre o vínculo matrimonial dos católicos é uma consequência direta da inseparabilidade entre contrato e sacramento, afirmada no c. 1055, § 2. É fundamentada também sobre a particular importância que tem o matrimônio ainda que prescindindo de seu caráter sacramental, na vida religiosa dos fiéis, da família e da própria comunidade eclesial. É, por outro lado, de se notar que entre o c. 1059 do novo Código, o qual limita a competência da Igreja ao matrimônio dos católicos, e o c. 1016 do Código pio-benedictino, que estende a competência da Igreja sobre todos os batizados, não existe nenhum contraste, pois o c. 1059 não entende afirmar um princípio doutrinal, mas somente estabelecer uma norma disciplinar de fato, justificada pela experiência ecumênica (...). A isenção dos batizados não católicos das leis matrimoniais da Igreja constitui uma das mais notáveis inovações do Código atual”<sup>51</sup>.

Quanto à competência das Igrejas que não estejam em plena comunhão com a Sé de Roma, é de cada Igreja e a Igreja Católica assim o reconhece, conforme o Decreto sobre o ecumenismo *Unitatis Redintegratio* (UR), do Concílio Vaticano II<sup>52</sup>. Convém lembrarmos que o Romano Pontífice tem autoridade sobre matrimônios não católicos quando usa do instituto do *privilegio petrino*<sup>53</sup>.

Assim, “compete em particular à Igreja estabelecer os requisitos necessários para a validade e liceidade da celebração matrimonial (c.1108ss.), declarar autenticamente os impedimentos matrimoniais de direito divino e cons-

<sup>51</sup> CHIAPPETTA, L. *Il Codice di Diritto Canónico*. p. 173-174.

<sup>52</sup> UR 16. In: COD. p. 917.

<sup>53</sup> Remetemos para a obra de Rubens Miraglia ZANI. *Casamentos nulos*. p. 20.

tituir para os batizados os impedimentos de direito eclesiástico, julgar por direito próprio as causas matrimoniais dos batizados (c. 1671), conceder a dispensa 'super rato' (c. 1698), punir os atentados contra o matrimônio (c. 194, § 1, n. 3; 694, § 1, n. 2; 1041, n. 3; 1044, § 1, n. 3; 1394), etc"<sup>54</sup>.

E. por ser originária, própria e independente por direito divino, a competência da Igreja não está vinculada a nenhuma autoridade humana. Perfeita e plena por compreender toda a autoridade sobre o matrimônio de seus fiéis, ou seja, autoridade legislativa, judicial e penal, tanto sobre o próprio sacramento quanto sobre seus efeitos. Pio VI, na *Carta Deesemus nobis*, deixa bem clara esta situação, ao responder ao Bispo de Mottola sobre como deveria ser interpretado o c. 12 da 24ª Sessão do Concílio de Trento<sup>55</sup>. Condenando as proposições do Sínodo de Pistóia, realizado de 18 a 28 de setembro de 1786, Pio VI, pela *Constituição Auctorem fidei*, define: "58: A proposição que estabelece que os esposais propriamente ditos contêm um ato meramente civil, que dispõe sobre a celebração do matrimônio e que devem sujeitar-se inteiramente às prescrições das leis civis, como se o ato que dispõe a um sacramento não estivesse sujeito por essa razão ao direito da Igreja, é falsa, lesiva ao direito da Igreja enquanto aos efeitos que provêm dos esposais em virtude das sanções canônicas e derogativa da disciplina estabelecida pela Igreja. 59: A doutrina do Sínodo que afirma que 'originariamente só à suprema autoridade civil correspondia opor ao contrato do matrimônio impedimentos do gênero que o fazem nulo e se chamam dirimentes, direito originário' que se disse além disso 'estar conexo essencialmente com o direito de dispensá-los', acrescentando que, suposto assentimento ou conivência dos príncipes pode a Igreja constituir justamente impedimentos que dirimem o contrato mesmo do matrimônio', como se a Igreja não houvera sempre podido e não pudera constituir por direito próprio nos matrimônios dos cristãos impedimentos que

<sup>54</sup> CHIAPPETTA, L., *Il Codice di Diritto Canônico*. p. 174. Remetemos ainda para a outra obra do mesmo autor: *Il matrimonio: nella nuova legislazione canonica e concordatária*. p. 450-52.

<sup>55</sup> DH 2599.

não só impedem o matrimônio, mas que o fazem nulo quanto ao vínculo, pelo qual estão unidos os cristãos, ainda que em terra de infiéis, e dispensar deles: é fato dos cânones 3, 4, 9 e 12 da sessão 24 do Concílio de Trento e herética. 60: (...) enquanto atribui à autoridade civil o direito de abolir ou restringir os impedimentos estabelecidos ou aprovados por autoridade da Igreja e igualmente pela parte que supõe que a Igreja pode ser despojada pela autoridade civil do direito de dispensar sobre os impedimentos por ela estabelecidos ou aprovados, é subversiva da liberdade e da autoridade da Igreja, contrária ao Tridentino e proveniente do princípio herético acima condenado"<sup>56</sup>.

Essa competência originária da Igreja muitas vezes entrou em choque com a competência do Estado.

No Brasil, chegou-se a uma solução bastante razoável para se evitar o conflito.

É possível, conforme determina a Lei n.º 6015/73, o casal processar a sua habilitação civil tanto antes como depois do casamento religioso e inscrever este último no Registro Civil, para que possa provocar os efeitos meramente civis do mesmo. A lei complementar ao c. 1067 exige a habilitação para o casamento civil para a preparação ao casamento religioso<sup>57</sup>.

"Como se observa, a lei brasileira facilita amplamente o processo para o reconhecimento dos efeitos civis do matrimônio religioso reconhecido, isto, católico, do protestante, do muçulmano e do israelita. Não se admite, porém, o que se realiza em terreiros de macumba, centros de baixo espiritismo, seitas umbandistas, etc., que não correspondem às formas religiosas reconhecidas pela lei. É muito positiva a orientação pastoral seguida no Brasil no sentido de realizar **apenas** (grifo nosso) a cerimônia do casamento canônico para depois fazer a sua inscrição no Registro Civil. Desta maneira fica bem gravada na consciência dos nubentes que só existe para eles um verdadeiro casamento — o religioso — que a inscrição no Registro Civil tem um valor limitado aos seus

<sup>56</sup> DH 2658-2659.2660 (2.ª parte).

<sup>57</sup> CNBB. *Código de Direito Canônico: Legislação complementar*.

efeitos civis; e que o matrimônio produzirá seus efeitos tantos civis como religiosos a partir da celebração do casamento religioso”<sup>58</sup>.

Assim, fiel aos seus próprios ensinamentos, a Igreja não pode abrir mão de seu direito de legislar sobre o matrimônio de seus fiéis, definindo quem pode ou não contraí-lo, em que pese o seu respeito às legislações civis das várias nações pelas quais se encontra espalhada no mundo inteiro. Isto também nos garante uma disciplina comum e universal e dá aos seus fiéis a segurança necessária quando decidirem exercer seu direito natural de contrair a aliança matrimonial.

## 5. CONCLUSÃO

A própria Igreja reconhece a importância da celebração do casamento civil como forma de resguardar os direitos de cada uma das pessoas da família, principalmente dos filhos.

Já não há mais aquela condenação, quase que chegando a um anátema, que passou a existir de forma mais acentuada no século passado. O que a Igreja condena nas legislações civis é a possibilidade de que muitas delas oferecem de se conseguir o divórcio. Destrói-se, assim, o vínculo matrimonial civil e está aberta a porta para que os divorciados entrem numa segunda ou mais uniões, além de contribuir para a formação de uma mentalidade divorcista, anti-humanista e anti-evangélica. Se aqueles que se divorciam não têm uma vida eclesial muito ativa, pouco se lhes dá. Porém, isto atinge também pessoas que têm consciência de sua responsabilidade diante de Deus, da Igreja, do outro e do mundo, e sabem que o que estará em jogo é a sua salvação eterna. Queremos deixar claro que, neste trabalho, não estamos simplesmente condenando os que já se divorciaram. Este assunto exige muitas e profundas reflexões e este não é o lugar nem o momento.

<sup>58</sup> CIFUENTES, R. L. *op. cit.*, p. 155.

Na Igreja só conhecemos dois estados: o celibato e o matrimônio. Todavia, os que escolhem o primeiro são uma minoria em vista do grande número de fiéis que buscam realizar-se no sacramento do matrimônio.

Por isso, precisamos levar nossos fiéis, que buscam o sacramento do matrimônio, a compreenderem a importância de seu ato, não só para suas vidas, mas para a vida de seus filhos, da Igreja e da própria sociedade como um todo. Têm os noivos que compreender que o mistério que vivem no sacramento do matrimônio é um sinal eficaz do mesmo mistério que une Jesus Cristo à Igreja, numa comunhão de vida toda, assumida numa **aliança** irrevogável de amor, assumida também “no Senhor” e para uma comunhão de vida toda.

Esse *fœdus matrimonialis* conduz marido e mulher a esse *consortium totius vitæ*, irrepitível e indissolúvel como irrepitível e indissolúvel é a união Cristo-Igreja, onde buscarão, à luz do mistério de Cristo e da Igreja, uma comunhão de vida em todos os aspectos. Comunhão essa que deverá ser fecunda, como fecunda é a união Cristo-Igreja. Assim como Jesus Cristo, o Esposo, e a Igreja, a Esposa, geram sempre novos filhos para Deus, da mesma forma deverão marido e mulher gerar filhos para si, para Deus e para o mundo, num sinal da perpetuidade da aliança assumida e concretizada na História. Nunca poderemos nos esquecer das palavras de São Paulo, referindo-se ao matrimônio: “Este mistério é grande: eu afirmo em relação a Cristo e à Igreja” (Ef 5,33).

## Bibliografia

### I – FONTES:

BÍBLIA – *Tadução Ecumênica da Bíblia*. São Paulo: Loyola, 1994. 2480 p.

CONCÍLIO VATICANO II. Constituição dogmática sobre a Igreja *Lumen Gentium*. In: ALBERIGO, G. et. al. (Coord.). *Conciliorum Œcumenicorum Decreta*. Edizione bilingue. Bologna: Dehoniane, 1991. p. 849-900.

\_\_\_\_\_, Constituição pastoral sobre a Igreja no mundo *Gaudium et Spes*. In: ALBERIGO, G. et. al. (Coord.). *Conciliorum Œcumenicorum Decreta*. Edizione bilingue. Bologna: Dehoniane, 1991. p. 1069-1135.

\_\_\_\_\_, Decreto sobre o ecumenismo *Unitatis Redintegratio*. In: ALBERIGO, G. et. al. (Coord.). *Conciliarum Œcumenicorum Decreta*. Edizione bilingue. Bologna: Dehoniane, 1991. p. 890-920.

EUGÊNIO Pp IV. Bula *Unionis Armenorum*. In: DENZINGER, H.; HÜNERMANN, P. *El Magisterio de la Iglesia – Enchiridion Symbolorum definitionum et declarationum de rebus fidei et morum*. Versión castellana de la 38ª edición alemana. Barcelona: Herder, 1999. p. 549-552 (Tradução coordenada por Domènec Guimerà).

INOCÊNCIO Pp III. Carta *Cum apud sedem*. In: DENZINGER, H.; HÜNERMANN, P. *El Magisterio de la Iglesia – Enchiridion Symbolorum definitionum et declarationum de rebus fidei et morum*. Versión castellana de la 38ª edición alemana. Barcelona: Herder, 1999. p. 335 (Tradução coordenada por Domènec Guimerà).

\_\_\_\_\_, Carta *Gaudeamus in Domino*. In: DENZINGER, H.; HÜNERMANN, P. *El Magisterio de la Iglesia – Enchiridion Symbolorum definitionum et declarationum de rebus fidei et morum*. Versión castellana de la 38ª edición alemana. Barcelona: Herder, 1999. p. 335 (Tradução coordenada por Domènec Guimerà).

JOÃO PAULO Pp II: *Matrimônio, amor y fecundidad*: Catequesis sobre la redención del cuerpo y la sacramentalidad del matrimonio. Barcelona: Palabra, 1988 (Tradução: *L'Osservatore Romano* en español). 281 p.

PAULO Pp VI. Carta Encíclica *Populorum Progressio*. In: DENZINGER, H.; HÜNERMANN, P. *El Magisterio de la Iglesia – Enchiridion Symbolorum definitionum et declarationum de rebus fidei et morum*. Versión castellana de la 38ª edición alemana. Barcelona: Herder, 1999. p. 1237-1247 (Tradução coordenada por Domènec Guimerà).

PIO Pp VI. Constituição *Auctorem fidei*. In: DENZINGER, H.; HÜNERMANN, P. *El Magisterio de la Iglesia – Enchiridion Symbolorum definitionum et declarationum de rebus fidei et morum*. Versión castellana de la 38ª edición alemana. Barcelona: Herder, 1999. p. 674-709 (Tradução coordenada por Domènec Guimerà).

\_\_\_\_\_, Carta *Deesemus nobis*. In: DENZINGER, H.; HÜNERMANN, P. *El Magisterio de la Iglesia – Enchiridion Symbolorum definitionum et declarationum de rebus fidei et morum*. Versión castellana de la 38ª edición alemana. Barcelona: Herder, 1999. p. 673-674 (Tradução coordenada por Domènec Guimerà).

PIO Pp IX. Sylabus. In: DENZINGER, H.; HÜNERMANN, P. *El Magisterio de la Iglesia – Enchiridion Symbolorum definitionum et declarationum de rebus fidei et morum*. Versión castellana de la 38ª edición alemana. Barcelona: Herder, 1999. p. 752-763 (Tradução coordenada por Domènec Guimerà).

PIO Pp XI. Carta Encíclica *Casti connubii*. In: DENZINGER, H.; HÜNERMANN, P. *El Magisterio de la Iglesia – Enchiridion Symbolorum definitionum et declarationum de rebus fidei et morum*. Versión castellana de la 38ª edición alemana. Barcelona: Herder, 1999. p. 939-951 (Tradução coordenada por Domènec Guimerà).

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Código de Direito Canônico: e legislação complementar*. São Paulo: Loyola, 1987. 874 p.

## II – AUTORES:

ALIAGA-GIRBÉS, E. *Compendio de teologia del matrimonio*. 2. ed. València: EDICEP, 1994. 246 p.

ALONSO LOBO, A. et. al. *Comentarios al Código de Derecho Canónico*. v. II. Madrid: BAC, 1963. 912 p.

BERNARDEZ CANTÓN, A. *Compendio de Derecho Matrimonial Canónico*. 9.66 ed.. Madrid: Técnos, 1998. 302 p.

BORTOLINI, J. *Os sacramentos em sua vida*. 11. ed. São Paulo: Paulinas, 1981. 155 p.

CHIAPPETTA, L. *Il Codice di Diritto Canonico: commento giuridico-pastorale*. v. II. Napoli: Dehoniane. 1988. 1298 p.

\_\_\_\_\_, *Il matrimonio: nella nuova legislazione canonica e concordataria*. Roma: Dehoniane. 1990. 904 p.

CIFUENTES, R. L. *Novo Direito Matrimonial Canônico*. Rio de Janeiro: Marques-Saraiva, 1988. 505 p.

Dicionário Eletrônico Aurélio.

FLÓREZ, G. *Matrimonio y Familia*. Madrid: BAC, 1995. 285 p. (Sapientia Fidei – Serie Manuales de Teología).

FORNÉS, J. El sacramento del matrimonio. In: ARRIETA, J. I. et. al. *Manual de Derecho Canónico*. 2. ed. Pamplona: EUNSA, 1991. p. 605-699.

GARCÍA FAÍLDE, J. J. *Nulidad matrimonial, hoy*. 2. ed. Barcelona: Bosch, 1999. 699p.

HEUSCHEN, J. Cântico dos Cânticos. In: VAN DEN BORN, A. *Dicionário Enciclopédico da Bíblia*. Petrópolis: Vozes, 1971. Colunas 237-240.

HORTAL, J. *O que Deus uniu*: lições de Direito Matrimonial Canônico. São Paulo: Loyola, 1991. 192 p.

LACAN, M.-F. Adulterio. In: VAN DEN BORN, A. *Dicionário Enciclopédico da Bíblia*. Petrópolis: Vozes, 1971. Colunas 22-23.

- LATOURELLE, R. Igreja. In: LATOURELLE, R.; FISICHELLA, R. *Dicionário de Teologia Fundamental*. Petrópolis: Vozes; Aparecida: Santuário, 1994. 1094 p.
- LOMBARDIA, P.; ARRIETA, J. I. *Código de Derecho Canonico*. Pamplona: EUNSA, 1984. 1227 p.
- MATEOS, J.; CAMACHO, F. *Evangelho: figuras e símbolos*. São Paulo: Paulinas, 1992. 217 p.
- MIGUÉLEZ DOMINGUÉZ, L. et. al. (Org.). *Código de Derecho Canónico y legislación complementaria*. 5. ed. Madrid: BAC, 1959. 1092 p.
- PINTO, V. (Org.). *Commento al Codice di Diritto Canonico*. Roma: Urbaniana University Press, 1985. 1162 p.
- PISO, A. *Igreja e Sacramentos: Renovação da Teologia Sacramentária na América Latina*. Roma: 1995. 257 p. (Tese Gregoriana – Serie Teologia 3).
- \_\_\_\_\_, *Teologia Sacramentária Geral*. Ribeirão Preto, 1992 (Apostila, Centro de Estudos da Arquidiocese de Ribeirão Preto – CEARP). 92 p.
- RINCÓN-PÉREZ, T. *La liturgia y los sacramentos en el derecho de la Iglesia*. Pamplona: EUNSA, 1998. 365 p.
- ROCCHETTA, C. *Os sacramentos da fé*. São Paulo: Paulinas, 1991.
- ROSATO, P. *Introdução à Teologia Sacramentária*. São Paulo: Loyola, 1999. 135 p.
- WIÉRNE, P.-J. Casamento. In: LÉON-DUFOUR, X. (Org.). *Vocabulário de Teologia Bíblica*. Petrópolis: Vozes, 1987. 1117 p.
- ZANI, R. M. *Casamentos nulos*. Aparecida: Santuário, 2000. 62 p.

Pe. Luiz Henrique Bugnolo é Mestre em Direito Canônico pelo Instituto de Direito Canônico da Pontifícia Faculdade de Teologia “Nossa Senhora da Assunção” e Professor de Direito Canônico no Centro de Estudos da Arquidiocese de Ribeirão Preto – CEARP (Instituto de Teologia “Dom Miele”).

## A QUESTÃO URBANA: PENSANDO A METRÓPOLE PAULISTANA DO SÉCULO XXI

*Dra. Amália Inês Geraiges de Lemos*

### ALGUMAS QUESTÕES TEÓRICAS SOBRE O ESPAÇO

Antes de falar da metrópole, vamos analisar o conceito e o conteúdo do espaço geográfico. O espaço geográfico é a categoria maior que contém os lugares, as paisagens, as regiões e os territórios. Por exemplo, a metrópole paulistana é um espaço constituído por lugares, paisagens, regiões e territórios.

As categorias espaço e tempo existem a partir da consciência do homem. Embora ao longo do processo histórico não se as tenha concebido como uma unidade, hoje cada vez mais, é necessário ter uma visão de conjunto. A relação espaço-tempo nos dá a perspectiva de totalidade com a qual temos de analisar a questão urbana, quer se trate de uma pequena cidade ou de uma metrópole. Nessa situação o que é o espaço? Como defini-lo?

Não queremos dar uma lista de conceitos dos mais diversos geógrafos das diferentes escolas que fizeram a formação do pensamento geográfico, só direi que é o ambiente onde os seres vivos existem, se desenvolvem, realizam a sua existência. Desse espaço genérico, nos interessa ver o do homem. Como Milton Santos diz, o espaço é a sua morada e também a sua prisão. Ele é o significado e o produto da sua existência e ao mesmo tempo o lugar onde se realizam todas as ações sociais. O espaço é produto e a mesmo tempo produção de todas as manifestações da sociedade. Numa sociedade de classe ou de grupos diferentes, o espaço é igualmente uma expressão dessa realidade.

As cidades modernas se apresentam como as mais complexas estruturas construídas pela sociedade, e representam uma união indissolúvel do espaço e do tempo. Não podemos deixar de considerar na análise da metrópole, a relação dialética lugar-mundo.